

## HABEAS CORPUS Nº 457.946 - PR (2018/0166671-9)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : WEKTOR LUCAS CUNHA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)

### DECISÃO

Trata-se de petição padronizada de *habeas corpus*, com pedido de liminar, e subtítulo de "Ato Popular 9 de julho de 2018 – Em defesa das garantias constitucionais", impetrado em favor do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, insurgindo-se contra a determinação de cumprimento provisório da pena imposta nos autos da Ação Penal n.º 504651294.2016.4.04.7000, pleiteando a soltura do Paciente.

É o breve relato do necessário.

Decido.

É garantia fundamental de qualquer cidadão o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sabido que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme prevê o art. 5.º, incisos XXXV e XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal.

Contudo, **não é** a consagrada ação constitucional de *habeas corpus* – que pode ser subscrita por qualquer pessoa, conforme art. 654 do Código de Processo Penal – a via própria para se manejar "atos populares", notadamente como o que a petição inicial traz, sem nenhum substrato jurídico adequado.

O Poder Judiciário **não pode** ser utilizado como balcão de reivindicações ou manifestações de natureza política ou ideológico-partidárias. **Não é** essa sua missão constitucional.

Essa petição padronizada de *habeas corpus* foi entregue no protocolo do Superior Tribunal de Justiça, durante o apertado período de Plantão da Presidência, com **outras 142**, em meio físico, ocupando vários servidores e movimentando diversos órgãos do tribunal, sobrecarregando a rotina de trabalho, já suficientemente pesada.

É sabido que o ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA está devidamente assistido nos autos da ação penal referida por renomados advogados, que estão se valendo de todas as garantias e prerrogativas do nobre ofício para exercer, com plenitude, a ampla defesa e o contraditório, com a observância do devido processo legal.

Assim, não merece seguimento o insubsistente pedido de *habeas corpus*, valendo mencionar que a questão envolvendo a determinação de cumprimento provisório da pena em tela já foi oportunamente decidida por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando o manifesto abuso do direito de petição, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília - DF, 10 de julho de 2018.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Presidente